



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo licitatório: 03/2016

Pregão Presencial: 03/2016

Objeto: Aquisição de condicionadores de ar e instalação

=====

IMPUGNAÇÃO A EDITAL – ADMISSIBILIDADE– QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA LEGAL - PROCEDÊNCIA.

1. Enviado a esta Presidência o processo administrativo de licitação em epígrafe para que fosse manifestado a respeito da impugnação apresentada pela potencial licitante ARTE AR-CONDICIONADO LTDA - ME, subscrita a peça por um dos sócios administradores.
2. Alega a impugnante, sucintamente, que o edital regente do certame "(...) não menciona nada sobre QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, o que no caso do objeto em comento é essencial para a qualidade e regularidade na execução dos serviços (...)". Argumenta ainda que "(...) a condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção e a execução de instalação, montagem e reparo de sistemas de refrigeração e de equipamentos de ar condicionado, cabem **EXCLUSIVAMENTE** aos Engenheiros Mecânicos, Mecânico e de Armazenamento, de Automóveis e Industrial - Modalidade Mecânica."
3. Prossegue ainda alegando que "A instalação de ar condicionado, que é objeto da presente licitação, é atividade de engenharia conforme demonstrado no tópico anterior, para a qual é obrigatório o registro da empresa junto ao CREA. A lei 5.194/66 é clara ao determinar como obrigatório o registro no CREA quando o objeto contratual for do ramo da engenharia. (...)".
4. Por fim, conclui no sentido de que o edital regente do certame seja revisto para fazer constar na fase de habilitação a qualificação técnica da licitante proponente e de seu responsável técnico. O Procurador Geral do Legislativo manifestou nos autos no sentido de acolher a impugnação, mas, limitou ao item referente à prestação dos serviços de instalação dos condicionadores de ar.
5. A impugnante juntou documento comprovando a representatividade do subscritor da peça impugnatória.
6. Em suma é o relatório, passo a **DECIDIR**.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

7. Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação preencheu os pressupostos subjetivos, pois legítima é a parte impugnante e presente o interesse de agir, bem como os pressupostos objetivos, uma vez que patente um ato administrativo, a peça é tempestiva, a forma é escrita, possui fundamentação e pedido de revisão.

8. O inconformismo da impugnante é procedente. Dispõe a Resolução n 218, de 29.06.1973, que "*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia*", expedida pelo Conselho Federal de engenharia, Arquitetura e Agronomia, precisamente no artigo 12, inciso I, que compete ao **Engenheiro Mecânico** o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1 da citada Resolução a execução de instalação (Atividade 16) de ar condicionado.

9. Sendo parte do objeto licitado, qual seja, instalação de condicionadores de ar Split de 9.000, 12.000, 18.000 e 30.000 BTUS, atividade que só possa ser executado por profissional devidamente qualificado e sob sua responsabilidade técnica, no caso o engenheiro mecânico, indispensável é que o edital exija dos potenciais licitantes proponentes a necessária qualificação técnica e o indispensável registro na entidade profissional competente.

10. Neste particular o edital regente do certame, na Seção X, que regula a Fase de Habilitação, não consta a exigência de comprovação técnica, nos termos do artigo 27, inciso II c/c artigo 30 da Lei Federal n 8.666, de 1993, o que deverá ser sanado sob pena de tornar o processo em comento nulo de pleno direito.

11. Contudo, a presente impugnação não abrange todo o certame. O critério de julgamento, nos termos da Seção VII – Aceitabilidade da Proposta Comercial -, subitem 1.2, dispõe que para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**. Isto quer dizer que estamos diante de um processo autônomo, pois, o objeto licitado é composto por 05 (cinco) itens, sendo quatro deles destinados à aquisição de equipamento, natureza comercial de compra e venda, enquanto um deles destinado à prestação de serviços – instalação desses condicionadores -.

12. É entendimento doutrinário que nas licitações por itens cada item corresponde a uma licitação distinta e autônoma, cujo edital admite a divisibilidade do objeto da licitação, da proposta, do julgamento, da adjudicação, da homologação, de tal forma que se possa obter mais de uma proposta vencedora e conseqüentemente vários contratados, conforme melhor atendam ao interesse público e ao princípio da vantajosidade. É esta a situação dos autos em análise. Sendo o critério de julgamento *POR ITEM* esta licitação é considerada autônoma.



Câmara Municipal de Sete Lagoas

ESTADO DE MINAS GERAIS

13. Neste diapasão a impugnação aproveita, somente e tão somente, ao item 5 da planilha de quantitativos constante no Anexo I - Termo de Referência -, que trata da instalação dos condicionadores de ar que se pretende adquirir – itens 01, 02, 03 e 04 do referido termo -, devendo permanecer inalterado o edital para os demais itens licitados.

Conclusão: *Por todo o exposto, hei por bem **JULGAR PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela pessoa jurídica ARTEC AR-CONDICIONADO LTDA – ME, não para alterar as condições de habilitação das licitantes proponentes, mas, sim, para determinar à pregoeira que faça a exclusão do item 5 da planilha de quantitativos constante no Anexo I – Termo de Referência -.*

Desde já, determino ainda à pregoeira que seja instaurando novo certame licitatório com as exigências de qualificação técnica constante na peça de impugnação, acrescentando ainda a necessidade de visita técnica no prédio desta Casa Legislativa, onde os condicionadores de ar serão instalados.

Deverá o certame prosseguir em relação aos demais itens licitados constantes na referida planilha – itens 01, 02, 03 e 04 -.

Intime-se a impugnante diretamente através do correio eletrônico informado e aos demais interessados através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Legislativo e para ampliar a publicidade no site oficial deste Poder – www.setelagoas.mg.leg.br -.

Sete Lagoas, 11 de fevereiro de 2016.

FABRÍCIO AUGUSTO CARVALHO DO NASCIMENTO

Presidente do Poder Legislativo Municipal